

OFÍCIO Nº 134/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 26 de junho de 2024.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 104/2024 - Autógrafo do Projeto de Lei nº 020/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 020/2024, promovido pelo Vereador Isaias Pinheiro Lima, que "Autoriza o Prefeito Municipal de São Pedro da Aldeia a criar o Programa Futuro Militar para curso preparatório gratuito para as carreiras militares", aprovado em sessão realizada no dia 28 de maio do corrente ano.

O referido Autógrafo do Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a criar o Programa Futuro Militar de Curso Preparatório Gratuito para as carreiras militares, voltado para jovens e adultos, a fim de prepará-los para participarem dos concursos públicos que visem as carreiras militares.

Prevê a Carta da República em seu texto que a educação é um direito extensivo a toda população e um dever imposto não somente ao Estado, mas a família, com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, assim como sua qualificação para o mercado de trabalho. Essa é a exegese da norma constitucional insculpida no art. 205 abaixo colacionado.

CORRESPONDENCIA

RECEBIDA

Raissa Moura da Silva

Math 1571/COM

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."



Em que pese o projeto de lei ser de conduta louvável, uma vez que versa sobre políticas públicas voltadas ao oferecimento de cursos gratuitos aos jovens e adultos que desejarem ingressar na carreira militar, para que possa ser efetivamente implementado carece de disponibilidade orçamentária-financeira, com previsão no Plano Plurianual de Ação Governamental como também na Lei Orçamentária Anual, devendo, ainda, ser acompanhado de prévio estudo de impacto orçamentário. Além disso, precisa estar dentro das atribuições cabíveis a cada ente federativo, a fim de evitar vícios de qualquer forma, obedecendo os princípios constitucionais que impliquem em violação à separação e independência dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 7º da Constituição Estadual e consequentemente no art. 7º da Lei Orgânica do Município.

No caso em comento, a instituição de programa municipal é atividade típica de gestão administrativa, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o artigo 53, III, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, forçoso reconhecer que o projeto de lei ostenta vício de iniciativa, e a circunstância de se demonstrar meramente autorizativo não elide, não suprime e não elimina o fato de estar ele dispondo, ainda que de forma autorizativa, sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública. Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, e quaisquer matérias que versem acerca do tema abordado é atribuição da secretaria pertinente, e para o caso específico, seria um programa a ser desenvolvido no âmbito da Secretaria de Educação deste Município.

Assim, pelas razões discorridas, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 020/2024.

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=